



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

--

Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.051, DE 2021.

Autor DEPUTADO HUGO LEAL – PSD/RJ

nº do prontuário

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 16 da Medida Provisória nº 1.051/2021, o seguinte §9º e seus respectivos incisos I, II e III:

“Art. 16.....

§9º As infrações poderão ser punidas com multa, advertência, suspensão e cancelamento, de acordo com as seguintes prescrições:

I - A pena de advertência será aplicada quando a infração tratar de irregularidade sanável, expedida notificação com intuito orientativo e com prazo para o autuado sanar irregularidade. Não sanada a irregularidade, será expedida nova notificação com a aplicação da penalidade correspondente;

II - O cometimento de 2 (duas) ou mais infrações, ainda que na mesma operação de transporte, ensejará a aplicação das respectivas penalidades, cumulativamente;

III - A notificação de autuação deverá ser expedida no prazo máximo de trinta (30) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente;

IV - A notificação da sanção será expedida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do cometimento da infração, sob pena do auto de infração ser arquivado e seu registro julgado insubsistente;

V – Havendo defesa prévia tempestivamente protocolada pelo

CD/21213.99211-00

interessado, o prazo de que trata o Inciso IV será de 360 (trezentos e sessenta) dias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de notificação e autuação da Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT ao Transporte Rodoviário de Cargas-TRC vem trazendo enormes prejuízos para os transportadores pela sua falta de transparência e dificuldade de acesso aos documentos.

Há a necessidade de um prazo para notificação do auto de infração, adotando-se na proposta, por similaridade, o prazo previsto no CTB, visto que na realidade atual as notificações podem chegar ao autuado em até 03 anos, período extremamente extenso, prejudicando e inviabilizando o exercício do direito de defesa. O registro dos fatos e dos documentos ficam prejudicados no decorrer do tempo diante da morosidade, de modo a ocorrer, corriqueiramente, a perda dos arquivos. Alinhado a isso, há de se registrar que em apenas 30 dias não há como instruir a defesa com documentos de viagens realizadas há 3 anos ou mais. Portanto, é necessário haver harmonia e razoabilidade entre a notificação da infração e o exercício do direito de defesa.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado Hugo Leal	RJ	PSD
DATA	ASSINATURA		
20/05/2021			